

DECISÃO N° 1131738, DE 20 DE AGOSTO DE 2020

Processo nº 25351.688128/2017-99

AIS nº 2263217174

Autuada: **BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A**

A empresa **BRASFOOD LABORATÓRIOS S/A** foi autuada em 06/12/2017 por rotular alimentos apresentando indicações que induzem o consumidor a interpretação falsa quanto à natureza, composição e qualidade do alimento, atribuindo-lhes características nutritivas superiores às que possui, conduta que infringe a legislação sanitária e que está tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 02/03/2018 (fls. 439), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 440/477), alegando, em suma, que as propriedades apresentadas foram constatadas através de diversos artigos científicos já publicados, e os relaciona em seus argumentos, afirmando serem idôneos, honestos e verdadeiros. Sustenta ser necessária a potencialidade da mensagem para induzir o consumidor a erro, no caso de publicidade enganosa, e no presente caso os dizeres contidos nos anúncios foram genéricos, o que não alterou a compreensão do consumidor. Indica a perda do objeto, uma vez que a venda dos produtos foi interrompida e o site descontinuado antes da lavratura do AIS. Requer o arquivamento do auto de infração.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 07/01/2019 pela manutenção do AIS, argumentando que os trechos de estudos científicos citados para justificar as propriedades dos produtos não citaram os efeitos dos produtos com todos os seus componentes, além de destacar que não é necessária a ocorrência do dano diante da ausência de um caso concreto que pudesse justificar a infração. Classificou, por fim, o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 481/484).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 02, 310, 326/327, 365/368, 417/421 e o Despacho nº 21-101/2017-GIALI/GGFIS/ANVISA (fls. 432/433), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

A divulgação de produtos com alegação de propriedades terapêuticas pode resultar no entendimento equivocado de que tais produtos sejam regulares e eficazes, colocando em risco a saúde da população, tendo em vista que a busca por tratamentos paliativos pode retardar a procura por orientação e tratamento médico adequado.

Tal ação caracteriza propaganda enganosa, o que infringe o art. 37 da Lei nº 8.078 de 1990, bem como o art. 67, I, da Lei nº 6.360 de 1976.

O Decreto-Lei nº. 986/1969, em seu art. 21 estabelece que *“Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, erro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem”*.

No que se refere à alegada perda do objeto pela não comercialização dos produtos e pela descontinuação do site, tais medidas não afastam a responsabilidade da Autuada pelo cometimento das transgressões sanitárias.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e

agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 487), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 489) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 483-v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 489 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25351.246152/2009-11) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/11/2015). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência, e proibição da propaganda irregular.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/08/2020, às 17:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1131738** e o código CRC **4EDCEAD4**.
